

Justiça de Transição e Poder Judiciário brasileiro - a barreira da Lei de Anistia para a responsabilização dos crimes da ditadura civil-militar no Brasil

*Ricardo Silveira Castro
José Carlos Moreira da Silva Filho*

1. Introdução

Justiça de transição é o termo que designa o conjunto de práticas e mecanismos que devem ser adotados pelos Estados que passam por períodos de conflito (ditaduras, guerras civis e outras situações de prática de violência massiva) e precisam se reestruturar para possibilitar a consolidação da democracia. A atuação das ações transicionais costumam ser divididas em quatro dimensões: as que buscam atender o direito à verdade e à memória, as que pretendem reparar as vítimas dos atos de exceção, as que visam a reforma das instituições e as que objetivam a punição dos agentes estatais que violaram normas de direitos humanos¹. O foco desse trabalho é a dimensão

· Acadêmico do curso de Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Bolsista de Iniciação Científica PIBIC/CNPQ. Membro do Grupo de Pesquisa CNPq Direito à Verdade e à Memória e Justiça de Transição. E-mail: silveiraricardocastro@gmail.com

·Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná - UFPR; Mestre em Teoria e Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC; Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília - UnB; Professor da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS (Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais – Mestrado e Doutorado - e Graduação em Direito); Bolsista Produtividade em Pesquisa do CNPq - Nível 2; Vice-Presidente da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça; Coordenador do Grupo de Pesquisa CNPq Direito à Verdade e à Memória e Justiça de Transição; Membro-Diretor do Grupo de Estudos sobre Internacionalização do Direito e Justiça de Transição – IDEJUST. E-Mail: josecarlosfilho@terra.com.br

¹ Diante da limitação do espaço não pretendemos adentrar aqui na problemática da definição do termo "Justiça de Transição", tema explorado por diferentes estudos, tais como: ARTHUR, Paige. Como as 'transições' reconfiguraram os direitos humanos: uma história conceitual da justiça de transição. In: REÁTEGUI, Félix (org.). **Justiça de Transição** - manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; New York: International Center for Transitional Justice, 2011. p.73-133; TEITEL, Ruti. **Transitional Justice**. New York: Oxford University, 2000; WINTER, Stephen. Towards a unified theory of transitional justice. In: **The International Journal of Transitional Justice**, Oxford University Press, v.7, n.2, p.224-244, julho 2013; IVERSON, Jens. Transitional justice, *jus post bellum* and international criminal law: differentiating the usages, history and dynamics. In: **The International Journal of Transitional Justice**, Oxford University Press, v.7, n.3, p.413-433, novembro 2013; AMBOS, Kai. The Legal Framework of Transitional Justice. In: AMBOS, Kai; LARGE, J.; WIERDA, M. (Eds). **Building A Future On Peace And Justice: Studies On Transitional Justice, Conflict Resolution And Development**, Berlim, p. 19-103, 2009. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1972143> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1972143> (Acesso em 07/01/2014); QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de Transição** - contornos do conceito. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013; **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n.7, jan.-jun. 2012. Como patamar introdutório suficiente para os fins deste artigo, enunciaremos a definição adotada em documento produzido pelo Conselho de Segurança da ONU: "A noção de 'justiça de transição'

que costuma ser a mais problemática da justiça transicional, isto é, a *responsabilização*. A importância do estudo a respeito da possibilidade jurídica de haver julgamentos voltados à atribuição de responsabilidade criminal aos agentes do regime militar de 1964 está relacionada com a necessidade de se construir uma cultura de respeito e fortalecimento aos direitos humanos pelas forças de segurança pública do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Na primeira parte do presente trabalho, buscar-se-á apresentar – a partir do contexto político de limitação da transição brasileira – a dificuldade encontrada pelos perseguidos políticos e seus familiares em responsabilizar os agentes do Estado envolvidos em crimes comuns durante a repressão política do regime militar de 1964. Num segundo momento, serão analisados os rumos que a transição brasileira tomou, inclinando-se mais à dimensão da reparação às vítimas da ditadura e menos à responsabilização dos agentes estatais. Mais adiante serão tecidas algumas considerações a respeito da contrariedade existente entre os principais precedentes do Supremo Tribunal Federal que discutiram o tema das transições políticas relacionadas às ditaduras civis-militares que assolaram o Cone Sul na segunda metade do século XX. Por fim, será trazido à baila o tema da vinculação do Brasil e das suas decisões judiciais aos termos da Convenção Americana de Direitos Humanos e à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2. Os crimes da ditadura brasileira e a anistia de 1979: tentativas frustradas de responsabilização

Durante as décadas de 1960 e 1970, no contexto da Guerra Fria, ocorreram diversos golpes de Estado em países da América Latina, dentre os quais, está o Brasil. A ditadura civil-militar que golpeou a Constituição de 1946 - democraticamente

discutida no presente relatório compreende o conjunto de processos e mecanismos associados às tentativas da sociedade em chegar a um acordo quanto ao grande legado de abusos cometidos no passado, a fim de assegurar que os responsáveis prestem contas de seus atos, que seja feita a justiça e se conquiste a reconciliação. Tais mecanismos podem ser judiciais e extrajudiciais, com diferentes níveis de envolvimento internacional (ou nenhum), bem como abarcar o juízo de processos individuais, reparações, busca da verdade, reforma institucional, investigação de antecedentes, a destruição de um cargo ou a combinação de todos esses procedimentos” (NAÇÕES UNIDAS – Conselho de Segurança. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Relatório do Secretário Geral S/2004/616. In: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n.1, p.320-351, jan.-jun. 2009. p.325). Sobre o tema da Justiça de Transição, conferir: ABRÃO, Paulo. (Org.) ; VIEIRA, Jose Ribas (Org.) ; LOPES, J. R. L. (Org.) ; TORELLY, M. D. (Org.). Dossiê: o que é justiça de transição? In: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n.1, p.31-112, jan.-jun. 2009.

promulgada - marcou esse período histórico pela cultura do terror instaurada. A perseguição promovida contra os opositores do regime autoritário logo em seguida do golpe revelou a impossibilidade de diálogo democrático e sepultou a liberdade de expressão. O regime militar utilizou-se da estrutura estatal para cometer crimes de lesa-humanidade.

O Estado de Exceção criou *técnicas de neutralização*² que visavam inverter o cenário decorrente da prática de seus crimes: os agentes policiais e militares passavam de criminosos a defensores da ordem e da lei. É característica do crime de Estado a pretensão de sempre estar justificado. No caso brasileiro, as marcas deixadas pelas técnicas de neutralização são tão profundas que continuam contaminando o entendimento de muitos cidadãos, inclusive com a negação do direito de resistência dos que se opuseram ao plano de poder imposto em 1964.

O fenômeno da *legalidade autoritária*³ relacionado especificamente à ditadura civil-militar é fruto de uma grande preocupação dos golpistas em legitimar suas ações através do campo jurídico. É preciso reconhecer que o Poder Judiciário brasileiro, em geral, foi importante aliado das Forças Armadas na construção do projeto militar autoritário. Essa aliança foi desenvolvida ao longo do período ditatorial, quando o Poder Judiciário reconheceu como “subversivos” os opositores políticos do regime militar, aplicando-lhes penas estabelecidas em leis draconianas.

A transição política controlada pelos militares e pelos setores da sociedade que os apoiavam teve início ainda na década de 1970 e foi marcada pela ameaça de um autoritarismo ressurgente. Mesmo assim, a promessa de liberdade em um regime democrático guiou as lutas dos comitês brasileiros pela anistia, que colocaram em

² O conceito de "técnicas de neutralização" advém dos estudos de Sykes & Matza desenvolvido nos anos 50 a respeito da delinquência juvenil (SYKES, Gresham M.; MATZA, David. *Techniques of neutralization: a theory of delinquency*. In: **American Sociological Review**, n.22, 1957, p.664-670) e apontam para a ideia de que a sua utilização neutraliza em determinadas circunstâncias o caráter reprovável do ato violento. Zaffaroni faz uso desses conceitos para analisar os crimes do Estado. A esse respeito, ver: ZAFFARONI, Eugenio Raul. **La palabra de los muertos** - conferencias de criminologia cautelar. Buenos Aires: EDIAR, 2011. p.447-474 e SILVA FILHO, José Carlos Moreira da . Crimes do Estado e Justiça de Transição. **Sistema Penal & Violência**, v. 2, p. 22-35, 2010.

³ O conceito está presente no importante estudo de Anthony W. Pereira acerca da judicialização e legalização da repressão no Chile, na Argentina e no Brasil e pode ser estendido não somente para o período autoritário iniciado em 1964, mas também para outros momentos marcantes da história do Brasil nos quais o bacharelismo legalista serviu para dar preferência a tecnicidades pontuais em detrimento das orientações principiológicas voltadas ao aprofundamento democrático e ao fortalecimento dos direitos humanos. Ver: PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

discussão na sociedade civil a importância da anistia para a retomada do exercício de direitos fundamentais pelos brasileiros perseguidos pelo regime de exceção. A anistia reclamada veio em 1979, com a promulgação da Lei Nº 6.683. Repleta de distorções, a Lei de Anistia registrava, a grosso modo, um “perdão” recíproco: opressores e oprimidos estariam anistiados. É necessário enfatizar que tal instrumento normativo surge no contexto de uma ditadura militar que seguia comandada por um general e que havia recebido das mãos do seu antecessor, também um general, um Congresso Nacional desfigurado pelo *pacote de abril*, instituído em 1977 com base no mais virulento dos Atos Institucionais, o AI-5. O Congresso foi fechado por 15 dias e a forma da sua composição foi alterada, aumentando a base de sustentação parlamentar da ditadura e criando, inclusive, a figura do “senador biônico”.

Tal esclarecimento é fundamental para que se compreenda a inviabilidade de quaisquer ações naquele momento que buscassem contestar a extensão da anistia aos agentes da repressão estatal. A visualização dessa realidade mostra-se importante na medida em que não é incomum encontrar-se o argumento de que a Lei de Anistia deveria ter sido questionada no seu tempo e não depois. Ocorre que, embora houvesse um processo de abertura política em andamento, em 1979, ainda era muito marcante o controle do regime ditatorial.

Contudo, os magistrados do Supremo Tribunal Federal - durante o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 153 - ignoraram o contexto político existente no período posterior à promulgação da Lei de Anistia para corroborar o argumento de que uma discussão atual daquele instrumento normativo representaria uma “revisão da história” que afrontaria os valores constitucionais vigentes desde 1988. Argumentou-se, em linhas gerais, que se antes não houve possibilidade de enfrentamento da anistia aos agentes da ditadura porque se vivia uma incipiente abertura democrática, hoje esse caminho restou obstaculizado por conta do longo período de tempo (mais de trinta anos) que se passou desde o fim do Estado ditatorial.

Em que pese a ameaça do governo militar ter restringido consideravelmente a ação dos perseguidos e de seus familiares na busca pelo esclarecimento de crimes e abusos de autoridade, o fato é que houve algumas tentativas de acionamento do Poder Judiciário após a edição da Lei de Anistia que visavam a defesa dos direitos fundamentais esmagados pelo império da força. Na seara criminal, destacam-se duas batalhas

jurídicas travadas antes de 1988: a primeira na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul por conta do assassinato do sargento do exército Manoel Raymundo Soares; e a segunda no Superior Tribunal Militar pela tortura do perseguido político Milton Coelho de Carvalho.

O militar Manoel Raymundo Soares foi encontrado boiando com as mãos amarradas no Rio do Jacuí no dia 24 de agosto de 1966. Conforme consta no inquérito policial militar que investigou os fatos, Manoel desertou e foi expulso do exército em 1964, a partir de quando passou a viver na clandestinidade. No ano de 1966 o sargento foi recolhido à prisão na Ilha do Presídio por ter sido abordado com panfletos que veiculavam críticas ao governo militar. Mesmo diante do conjunto probatório que apontava para a responsabilidade de agentes do DOPS e da polícia pela prática de tortura e pelo homicídio, o delegado concluiu o procedimento de investigação preliminar sem indiciar ninguém. O caso ganhou repercussão depois que o Promotor de Justiça Paulo Cláudio Tovo decidiu denunciar três policiais pelo homicídio, contrariando a conclusão duvidosa do inquérito⁴. O juiz de primeiro grau decidiu negar o pedido de pronúncia dos envolvidos por considerar as provas insuficientes⁵; tempos depois, em 1975, o Tribunal confirmaria esse entendimento para inviabilizar a punição dos agentes denunciados⁶.

De igual modo, Milton Coelho de Carvalho, a época aposentado da Petrobras, foi preso no dia 20 de Fevereiro de 1976 em Aracajú (Sergipe) acusado de ser ligado ao Partido Comunista Brasileiro. A prisão arbitrária fazia parte da “Operação Cajueiro” que foi fruto dos esforços do DOI-CODI, do DOPS e da Polícia Federal. No cárcere, por causa dos procedimentos adotados na tortura, Milton perdeu a visão. O processo para averiguação da responsabilidade dos agentes do estado e sua respectiva punição

⁴ Ver o famoso "Relatório Tovo" em publicação especial organizada pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região em 2008: ASSUMPÇÃO, Eliane Maria Salgado (org.). **O Direito na História: o caso das mãos amarradas**. Porto Alegre: TRF 4a. Região, 2008.

⁵ Cópia dos originais da denúncia oferecida pelo Ministério Público podem ser visualizadas no site: <http://digital.canaleletronico.net/maosamarradas/denuncia/index.html> (Acesso em 07/01/2014). Ver também a descrição do caso no Relatório da Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos: BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à verdade e à memória**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. p.75-77.

⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Câmara Criminal Especial. **Recurso Crime n.16.336**. Negado provimento em 01/10/1975. Relator: Cristovam Daiello Moreira. Os autos do processo estão arquivados no Memorial do Judiciário do Rio Grande do Sul - TJRS, e para consultá-los é preciso marcar hora e comparecer pessoalmente ao arquivo.

transcorreu, em 1980, no Superior Tribunal Militar e na ocasião representou a primeira aplicação da Lei de Anistia como “perdão recíproco”: aqueles que cegaram Milton estavam perdoados⁷.

Além desses dois casos que provocaram o Poder Judiciário a se manifestar antes de 1988 (durante o regime de exceção, portanto), é preciso mencionar outras duas situações que – mesmo ocorrendo após a vigência da Constituição Cidadã – demonstram uma continuidade da ordem estabelecida em 1964: a tentativa do Ministério Público de São Paulo de abrir um inquérito civil para apurar, em 1992, a morte do jornalista Vladimir Herzog e a tentativa de reabrir a investigação do caso Riocentro, em 1996, no Superior Tribunal Militar. Em ambos os casos houve o indeferimento dos pleitos pela mesma razão: incidência da anistia “bilateral” de 1979⁸. O curioso é que, no segundo caso, referente ao atentado ocorrido em 1981 no Riocentro, mesmo reconhecendo indícios de autoria de militares no crime, os Ministros do STM – agindo em desacordo com a própria Lei Nº 6.683/1979 – justificaram o arquivamento do procedimento pela incidência da anistia a crimes cometidos após 1979. A construção de uma “anistia pra frente” representou um verdadeiro estelionato jurídico que contribuiu para fortalecer a noção de que – no Brasil – não haveria responsabilização dos agentes do estado de exceção: como pensar em punir os crimes de tortura, sequestro e homicídio ocorridos antes de 1979 se sobre aqueles que ocorreram depois (como o atentado ao Riocentro) também incidia – legitimamente, conforme o poder Judiciário – a malfadada causa de extinção da punibilidade?

Assim, seja antes, seja depois do estabelecimento da ordem democrática pela Constituição de 1988 a tentativa de se construir o pilar da “responsabilização” no

⁷ JOSÉ, Otto. Os torturadores anistiados – como está sendo aplicada a Lei de Anistia. **Movimento**, São Paulo, abr. 1980 *apud* TELES, Janaína de Almeida. As disputas pela interpretação da Lei de Anistia de 1979. In: **Idéias**. São Paulo, n.1, jan./jun., 2010. p.12. Disponível em: <http://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ideias/issue/view/2/showToc> (Acesso em 07/01/2014).

⁸ A decisão de trancar o inquérito policial do caso Herzog veio da Quarta câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 131.798-3/2**. Relator Péricles Piza) e foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n.33.782-7-SP**, j.18/08/1993, 5a Turma, unânime, Relator Ministro José Dantas). Já a decisão de trancar as investigações do caso Riocentro com base na Lei de Anistia foi tomada pelo Superior Tribunal Militar em 1988, quando declarou de ofício a extinção da punibilidade dos autores (Representação n. 1.067-7/DF) e quando negou em 1996 novo pedido de abertura da investigação (Representação Criminal n. 4-0/DF). Maiores detalhes sobre ambos os casos podem ser vistos em: SANTOS, Roberto Lima; BREGA FILHO, Vladimir. Os reflexos da "judicialização" da repressão política no Brasil no seu engajamento com os postulados da justiça de transição. In: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília, n.1, p.152-177, jan./jun. 2009.

processo transicional brasileiro sempre esteve presente como reivindicação dos que sofreram com os atos de exceção. No entanto, como se constatou, os termos da interpretação dada ao instituto da anistia impediram qualquer análise de mérito que viabilizasse alguma providência no sentido da investigação e da responsabilização. Somente após a virada do século, a partir de 2008, é que houve uma nova mobilização, por parte de organismos da sociedade civil e de órgãos vinculados ao Estado, que buscou questionar a validade da interpretação da anistia como “acordo bilateral” perante o Supremo Tribunal Federal⁹.

O foco deste artigo é justamente averiguar as contradições da postura do Supremo Tribunal Federal – enquanto órgão máximo do Poder Judiciário – acerca dos temas envolvendo a justiça de transição, precipuamente no que tange ao aspecto da possibilidade de persecução criminal dos crimes de lesa-humanidade cometidos pelos agentes do Estado ditatorial. Para tanto, serão analisadas as contradições existentes em cinco precedentes do Egrégio Tribunal: a ADPF N° 153, a ADPF N° 130, a Extradicação N° 974, a Extradicação N° 1.150 e a Extradicação N° 1.228. Na sequência, o foco recairá sobre a contradição da Suprema Corte quanto à interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos e dos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Antes disso, no entanto, a fim de melhor esclarecer o contexto que deu oportunidade a essas discussões, se fará no próximo item uma breve reflexão acerca do caminho

⁹ No dia 31 de julho de 2008 a Comissão de Anistia organizou uma audiência pública no prédio sede do Ministério da Justiça em Brasília para discutir as possibilidades jurídicas de julgamento dos torturadores que atuaram em prol do governo ditatorial. A reação da imprensa foi imediata e incessante, e, apesar da tentativa inicial de desqualificar o debate, pautou o tema com elevada frequência em jornais, revistas e outros meios de massa. Artigos a favor e contra a possibilidade do julgamento eram publicados e não paravam de surgir nas páginas dos principais jornais do país. Até então este parecia um assunto proibido. O então Presidente do Conselho Federal da OAB, Cezar Britto, compareceu à audiência e meses depois, sob a influência da discussão, mobilizou o Conselho e propôs, com a assinatura de Fábio Konder Comparato, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental N° 153 no STF.

Importante também mencionar a corajosa e importante sentença do juiz Gustavo Santini Teodoro, de outubro de 2008, confirmada pelo Tribunal de Justiça paulista em agosto de 2012, e que, embora só tenha efeitos declarativos, foi a primeira manifestação judicial que reconheceu explicitamente um ex-agente público brasileiro como torturador: o Coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, apontado em dezenas de relatos de ex-perseguidos como torturador e que foi comandante da temida Operação Bandeirante em São Paulo na década de 70.

Esquentando ainda mais o ambiente para o julgamento da ADPF N° 153 no STF, em janeiro de 2010 a Secretaria Especial de Direitos Humanos lança o III Plano Nacional de Direitos Humanos, inaugurando uma Diretriz inexistente nos planos anteriores, aquela que cuida do Direito à Memória e à Verdade. Entre outras deliberações, o Plano propugnou a instituição de uma Comissão Nacional da Verdade, que veio a ser constituída em 2012, e uma série de outras políticas públicas em torno da memória, dando espaço para as opiniões desfavoráveis ao bloqueio da Lei de anistia quanto à investigação e responsabilização dos crimes de lesa humanidade praticados pelos agentes da ditadura.

adotado pelo Brasil em sua transição política, mostrando que o motor desse processo foi a preocupação em reparar as vítimas dos atos de exceção.

3. Mais reparação, menos responsabilização

A Constituição Federal de 1988 representou uma conquista para o processo de democratização iniciado após a Lei de Anistia de 1979, mas isso não fez dela um instrumento capaz de romper com a cultura autoritária impregnada nas instituições estatais durante os vinte e um anos de vigência do estado de exceção¹⁰. Aliás, para criar possibilidades reais de rompimento com a estrutura autoritária é que os mecanismos transicionais atuam em quatro frentes de combate ao legado de repressão: a busca pela verdade e pela memória, a reforma das instituições, a reparação às vítimas e a responsabilização dos crimes cometidos com a violação de direitos humanos. É preciso dizer que no enfrentamento desse legado autoritário não há um percurso “certo” ou “errado”, pois cada país possui suas peculiaridades que necessariamente resultarão em uma postura própria diante da necessidade de se optar pelos meios que serão utilizados para o enfrentamento do legado autoritário.

No caso específico do Brasil, é possível perceber que grande parte dos esforços dispensados voltaram-se para a promoção da reparação às vítimas. O próprio texto constitucional que instaurou o Estado Democrático de Direito elencou – no Art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) - a reparação aos atingidos pelos atos de exceção como imperativo necessário para o restabelecimento de uma ordem legítima. A execução desse mandamento constitucional operacionalizou-se pelo trabalho organizado de duas comissões de reparação: a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, vinculada à Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e a Comissão de Anistia, vinculada ao Ministério da Justiça.

A Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos foi criada pela Lei Nº. 9.140/1995 e recebeu a incumbência de reconhecer as pessoas desaparecidas, envidar esforços para localizar os restos mortais dos perseguidos políticos desaparecidos e

¹⁰ Como destaca de modo perspicaz Cristiano Paixão (PAIXÃO, Cristiano. A constituição em disputa: transição ou ruptura? In: SEELAENDER, Airton (Org.) **História do Direito e construção do Estado**. São Paulo: Quartier Latin, 2012. *no prelo*), a partir das eleições de 1986 e mais intensamente com a instalação da constituinte tornou-se nítida a disputa em torno do significado da Constituição, seja no conflito em torno dos procedimentos adotados pelos constituintes para elaborar o texto, seja nos esforços de defini-la como o resultado de uma ruptura ou de uma continuidade com o regime de força.

também emitir pareceres quanto aos pedidos de indenização formulados pelos familiares, orientando suas ações pelo “princípio de reconciliação e de pacificação nacional”. Enfatize-se que foi por meio desse instrumento normativo que o ordenamento jurídico pátrio reconheceu, pela primeira vez, a responsabilidade objetiva do Estado pela morte e pelo desaparecimento forçado de opositores políticos, durante o regime militar¹¹.

Já a Comissão de Anistia foi criada pela MP Nº 2.151/2001, depois convertida na Lei Nº 10.559/2002 e sua função é reparar os perseguidos políticos pelas várias circunstâncias que lhes geraram prejuízos (patrimoniais e extra-patrimoniais): torturas, prisões arbitrárias, demissões, transferências de serviço por razões políticas, sequestros, compelimentos à clandestinidade e ao exílio, banimentos, expurgos estudantis, monitoramentos ilícitos, etc. A reparação aos perseguidos políticos prevista na Lei Nº 10.559 inclui: direito à declaração de condição de anistiado político; direito à reparação econômica; direito à contagem – para todos os efeitos – do tempo em que o perseguido político foi obrigado a afastar-se de suas atividades profissionais, devido à punição ou ameaça de punição; direito à conclusão de curso interrompido por punição ou ao registro de diploma obtido em instituição de ensino fora do país; e direito à reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos. Como se pode notar, a Lei procurou trazer meios capazes de restabelecer as condições dos perseguidos políticos, tanto economicamente quanto simbolicamente¹². Aliás, no campo da reparação

¹¹ O resultado do trabalho da Comissão foi publicado no livro BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à verdade e à memória**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. A publicação e o lançamento deste livro no ano de 2007, em uma grande solenidade ocorrida no Palácio do Planalto, com as presenças do Presidente da República, Luis Inácio Lula da Silva, o Ministro da Defesa, Nelson Jobim, a Ministra-Chefe da Casa Civil, Dilma Roussef e o Ministro da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Paulo Vannuchi, representou um avanço significativo do Brasil no resgate da sua memória política. A obra, que demarca a conclusão dos trabalhos da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos pode ser consultada no seguinte endereço eletrônico: http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/arquivos/livrodireitomemoriaeverdadeid.pdf

¹² Ampliando a reparação e evidenciando o cuidado e a preocupação com o olhar das vítimas da repressão ditatorial, a Comissão de Anistia lançou em março de 2013 o Projeto Clínicas do Testemunho, que pretende fornecer assistência psicológica aos que foram atingidos pela repressão política. O projeto contou em sua preparação com o auxílio de especialistas da área e prevê a sua execução em parceria com instituições aprovadas em Edital público com verba, apoio e estrutura para dar conta de prover essa assistência. O projeto prevê a sua execução primeiramente nas cidades de São Paulo, Porto Alegre, Recife e Rio de Janeiro, com a expectativa de ampliação para outras cidades em uma segunda fase. Para maiores informações ver: <http://blog.justica.gov.br/inicio/tag/clinicas-do-testemunho/> (Acesso em 07/01/2014). Outro aspecto digno de nota é que a experiência das Clínicas do Testemunho poderá ser aproveitada para que se efetive um projeto semelhante para o tratamento de vítimas das atuais práticas criminosas de agentes públicos, especialmente, da tortura, ainda numerosa no país.

simbólica, a partir de 2007, a Comissão da Anistia passou a formalmente, em cada caso de deferimento do pedido de reparação formulado, pedir desculpas pelos erros cometidos pelo Estado. Tal pedido de desculpas traduz um ato de reconhecimento da legitimidade do direito de resistência dos opositores do regime militar. Cabe registrar ainda a importância que as Caravanas da Anistia assumiram nesse contexto, já que durante essas ocasiões – quando ocorrem julgamentos públicos de requerimentos feitos por perseguidos políticos em diferentes cidades e espaços comunitários do país – é dado espaço de fala para as vítimas. Durante esses momentos, aqueles que tiveram desrespeitados seus direitos fundamentais de livre expressão e consciência podem testemunhar e oferecer a sua versão dos acontecimentos – quebrando-se, assim, a lógica do silêncio das vítimas e da “verdade oficial”¹³.

A opção do Brasil em priorizar a efetivação do direito à reparação acabou influenciando diretamente na dimensão da busca pela verdade. Isso porque o trabalho das comissões de reparação, em boa medida, promoveu um questionamento da versão dos fatos oferecida pelos órgãos do estado ditatorial. Para conceder indenização pecuniária, por exemplo, as comissões investigaram a circunstância da morte dos desaparecidos e das perseguições de milhares de perseguidos políticos, reconhecendo a participação do poder público e desqualificando versões esdrúxulas oficializadas pelo regime militar (como as mortes supostamente ocorridas por suicídio, conforme registro oficial, ou por mirabolantes e fantasiosos acidentes, como se registrou em inúmeras investigações policiais do período). As atenções atualmente voltam-se à Comissão Nacional da Verdade que busca estender e consolidar as conquistas obtidas até a sua

Há ainda que se mencionar, no campo da reparação simbólica a iniciativa do Edital Marcas da Memória. Divulgado anualmente desde 2010 o Edital Marcas da Memória faz parte das políticas de memória executadas pela Comissão de Anistia e tem por objetivo destinar verba pública a projetos culturais, artísticos e científicos voltados ao resgate da memória política brasileira. Ver: BAGGIO, Roberta Camineiro. Marcas da Memória: a atuação da Comissão de Anistia no campo das políticas públicas de transição no Brasil. In: **Ciências Sociais Unisinos**, São Leopoldo, Vol. 48, N. 2, p. 111-118, mai/ago 2012.

¹³ Até agosto de 2013, 72 Caravanas foram realizadas em todo o Brasil. Em recente publicação, apoiada pelo Projeto Marcas da Memória, está o detalhamento das primeiras 50 Caravanas realizadas acompanhado de diversos textos escritos sobre o significado das Caravanas, escritos por diversas personalidades dentre artistas, intelectuais, pesquisadores, ex-perseguidos políticos, juristas, jornalistas, entre outros. Ver: COELHO, Maria José H.; ROTTA, Vera (orgs.). **Caravanas da Anistia: o Brasil pede perdão**. Brasília: Ministério da Justiça; Florianópolis: Comunicação, Estudos e Consultoria, 2012. Uma descrição mais sucinta de todas as Caravanas realizadas de 2007 a 2010 pode ser vista em: **Ações Educativas da Comissão de Anistia - relatório de gestão 2007-2010**. Brasília: Ministério da Justiça, 2010. Para as Caravanas mais recentes, inclusive com vídeos, entrevistas e transcrição de depoimentos, ver o Blog do Ministério da Justiça no site: <http://blog.justica.gov.br>

instalação, em 2012. Em compensação, pouco tem-se progredido no que tange à reforma das instituições e à responsabilização dos agentes policiais e militares que violaram normas de direitos humanos.

Em que pese as instituições (tais como o Serviço Nacional de Informações, as Divisões de Segurança Institucional, o Departamento de Operações de Informações - Centro de Operações de Defesa Interna e os Departamentos de Ordem Política e Social) responsáveis pela repressão organizada do regime de exceção terem sido extintas, o fato é que a cultura de desrespeito e desvalorização dos direitos humanos tem ganhado espaço perante as forças de segurança pública do país. Se é verdade que a reparação das vítimas está intimamente ligada ao direito à verdade, é preciso reconhecer a relação que a reforma das instituições possui com o campo da responsabilização¹⁴. Não é difícil de entender o porquê: os agentes estatais que estiveram envolvidos em crimes de lesa-humanidade, além de não terem sido responsabilizados, foram realocados nos quadros da administração pública e levam consigo os métodos utilizados na abordagem dos que outrora eram denominados de “subversivos”. A lógica do direito penal do inimigo assume uma nova veste (já que o inimigo muda de denominação), mas a sua essência – que é a negação da esfera de direitos do outro – segue intocável, assim como a forma de atacá-lo¹⁵.

¹⁴ Esta relação é apontada na pesquisa de Kathryn Sikkink. Ver: SIKKINK, Kathryn. **The Justice Cascade** - how human rights prosecutions are changing world politics. New York, London: W.W. Norton & Company, 2011. Ver também o artigo: SIKKINK, Kathryn. WALLING, Carrie Booth. The impact of human rights trials in Latin America. **Journal of Peace Research**, Los Angeles, London, New Delhi, Singapore, vol.44, n.4, 2007, p.427-445.

¹⁵ Importa esclarecer que não se ignora ser a violência policial uma característica tradicional das forças de segurança pública brasileiras, desde antes do advento do golpe de Estado de 1964, desde as práticas escravistas até a era Vargas, contudo, a ditadura então instalada contribuiu significativamente não apenas para dar continuidade a esta macabra tradição como aprofundá-la dentro das corporações e das instituições brasileiras ligadas à segurança pública. Nesse sentido, ver o interessante estudo de Martha Huggins: HUGGINS, Martha Knisely; ZIMBARDO, Philip G.; HARITOS-FATOUROS, Mika. **Operários da Violência** – policiais torturadores e assassinos reconstróem as atrocidades brasileiras. Brasília: UnB, 2006. Ver também: JESUS, Maria Gorete Marques de. **O crime de tortura e a justiça criminal**: um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo. São Paulo: IBCCRIM, 2010. (Monografias, 55). Corroborando o elevado índice de mortes e torturas praticadas pelas forças policiais brasileiras, ver os relatórios: NUCLEO DE ESTUDOS DE CIDADANIA, CONFLITO E VIOLÊNCIA (UFRJ). “Autos de” resistência: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011). Disponível em: <http://www.necvu.ifcs.ufrj.br/images/Relatorio%20final%20Autos%20de%20Resist%C3%Aancia.pdf> Acesso em: 07/01/2014; HUMAN RIGHTS WATCH. Lethal Force. Police Violence and Public Security in Rio de Janeiro and São Paulo. Disponível em: <http://www.hrw.org/sites/default/files/reports/brazil1209webwcover.pdf> . Acesso em 07/01/2014; JUSTIÇA GLOBAL. Segurança, Tráfico e Milícias no Rio de Janeiro. Disponível em: http://global.org.br/wp-content/uploads/2009/12/Relatorio_Milicias_completo.pdf . Acesso em

A responsabilização é, das quatro dimensões da justiça de transição, a única que segue ainda estagnada. Como já foi exposto, a busca pela responsabilização dos agentes que utilizaram a estrutura do Estado para perseguir, torturar e assassinar sempre foi posta em pauta diante do Judiciário, mas tem esbarrado na anistia “ampla, geral e irrestrita” de 1979. Uma análise superficial poderia resultar na conclusão de que a Lei de Anistia é um empecilho, um “erro” no percurso das transições políticas. Ocorre que, a anistia de 1979 trouxe a estabilidade política necessária para que os militares se sentissem seguros o suficiente para, se não auxiliar, ao menos não dificultar o processo de abertura política. Assim, é preciso reconhecer o papel de destaque que o instituto da anistia desempenhou para que a democracia ganhasse espaço diante do aparelho autoritário de poder. A função desse mecanismo, contudo, não pode ser impossibilitar eternamente a responsabilização. O prejuízo que haveria para a sociedade brasileira se houvesse julgamentos tão logo o regime de exceção tivesse se encerrado equipara-se ao dano causado pelo bloqueio perene das vias de responsabilização defendido atualmente. Estudos na área da justiça transicional concluem que “a responsabilização (julgamento) deve ser equilibrada com a estabilidade (anistia) para obter êxito”¹⁶. Explicando a relação responsabilização-estabilidade, os pesquisadores referem que “em alguns casos, anistias fornecem a estabilidade que mais tarde permite que democracias fortes processem os perpetradores e estabeleçam a proteção dos direitos humanos. (...) Nesse cenário, o equilíbrio envolve dar sequência à responsabilização após a anistia ter favorecido a estabilidade política”¹⁷. Foi justamente por compartilhar dessa compreensão que o Ministério da Justiça, em 2008, organizou a audiência pública “Limites e possibilidades para a responsabilização jurídica dos agentes violadores de

07/01/2014; JUSTIÇA GLOBAL. Execuções Sumárias, Arbitrárias e Extrajudiciais. Uma aproximação da realidade brasileira. Disponível em: http://dhnet.org.br/dados/relatorios/r_jglobal/r_jg_exec_extra_judiciais1.pdf. Acesso em 07/01/2014; AMNISTIA INTERNACIONAL BRASIL. “Entrán Disparando”: La actuación policial em las comunidades socialmente excluidas. Disponível em: <http://www.amnesty.org/es/library/asset/AMR19/025/2005/es/d6c16d41-d49c-11dd-8a23-d58a49c0d652/amr190252005pt.html>. Acesso em 07/01/2014.

¹⁶ OLSEN, Tricia D.; PAYNE, Leigh; REITER, Andrew G. As implicações políticas dos processos de anistia. In: ABRÃO, Paulo; PAYNE, Leigh; TORELLY, Marcelo. **A Anistia na Era da Responsabilização**: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília: Ministério da Justiça, 2010p.563. Ver também dos mesmo autores: OLSEN, Tricia D.; PAYNE, Leigh; REITER, Andrew G. **Transitional Justice in Balance** - comparing processes, weighing efficacy. Washington, D.C.: United States Institute of Peace Press, 2010.

¹⁷ *Ibidem*, p.564.

direitos humanos durante o estado de exceção no Brasil”. O tabu da anistia bilateral estava prestes a ser enfrentado, pela primeira vez, diante de um Estado democraticamente constituído e organizado.

Foram as ideias veiculadas durante essa audiência pública, que contou com a participação da sociedade civil e de agentes políticos do poder legislativo, do poder executivo e do Ministério Público, que embasaram a pretensão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil de questionar, perante o Supremo Tribunal Federal via Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a interpretação da Lei de Anistia de 1979. Também podem ser identificados como fatores que contribuíram para a iniciativa do Conselho Federal da OAB as reviravoltas ocorridas nos países do Cone Sul onde foram reconhecidos como nulos os indultos oferecidos pelos regimes ditatoriais, passando-se para promoção de julgamentos e punições dos agentes estatais.

Cabe destacar as três principais teses de fundamentação que, na provocação do Poder Judiciário, poderiam ser defendidas para questionar a extensão da anistia: a primeira, de que a Lei Nº 6.683/1979 não poderia representar um empecilho à responsabilização dos agentes do Estado porque isso seria contrariar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos que considera como nulo o instituto da auto-anistia; a segunda, de que os crimes cometidos pelo Estado, por meio de seus agentes, não podem ser entendidos como “conexos” aos crimes políticos de modo que, embora essa tenha sido a intenção do governo militar, a anistia não incidia sobre eles; e por fim, a terceira, de que embora seja possível válida a anistia bilateral, é inadmissível aplicá-la a crimes permanentes (sequestro e ocultação de cadáver, por exemplo) e aos que ocorreram depois de 1979. Tanto a primeira quanto a segunda tese de fundamentação foram sustentadas na petição inicial da ADPF Nº 153¹⁸. No entanto, durante o julgamento, o STF afastou esses argumentos adotando a seguinte postura: quanto ao primeiro posicionou-se no sentido de qualificar como legítima a anistia de 1979, com base no fato de ela ter sido resultado do trabalho do Congresso Nacional e conseqüentemente não se enquadrar no perfil de uma auto-anistia; e quanto ao segundo, compreendeu que, embora os crimes dos agentes do Estado não se enquadrem no

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 153/DF**. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator Ministro Luis Fux. Brasília/DF: 29 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=330654&tipo=TP&descricao=ADPF%2F153>>. Acesso em 25 ago. 2013.

conceito de crimes políticos, a “conexão” criada pela Lei Nº 6.683 é *sui generis* (não se trata da conexão conhecida no processo penal) e representa o expoente do acordo bilateral firmado entre governo militar e oposição. A terceira tese surgiu nos embargos de declaração interpostos pelo Conselho Federal da OAB contra a decisão do Supremo na ADPF Nº 153, que, no momento da redação deste artigo, ainda aguardava julgamento.

A decisão do STF na ADPF Nº 153 assume a importância de ser o precedente jurisprudencial da Suprema Corte brasileira que mais diretamente se debruçou sobre o tema da transição política pátria no aspecto da responsabilização. Nesse julgamento, os Ministros do STF puderam manifestar o seu entendimento a respeito da validade e do alcance da Lei de anistia de 1979. Com base no que ficou registrado na ADPF Nº 153 serão confrontadas algumas premissas assumidas em sede de outras decisões proferidas por esse mesmo órgão jurisdicional, quais sejam: a ADPF Nº 130, a Extradicação Nº 974, a Extradicação Nº 1.150 e a Extradicação Nº 1.278.

O Partido Democrático Trabalhista - PDT ajuizou a ADPF Nº 130¹⁹ questionando a recepção da Lei Nº 5.250/1967 (conhecida como Lei de Imprensa) pela ordem constitucional estabelecida em 1988. Conforme o defendido na petição inicial, a norma atacada era incompatível com os tempos democráticos por restringir a liberdade de expressão e cercear a liberdade de imprensa. No dia 30 de Abril de 2009 o STF, por maioria, reconheceu a procedência da ação para negar a recepção da Lei de Imprensa – aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada durante o regime militar – pela Constituição Cidadã.

A EXT Nº 974²⁰ envolveu o pedido de extradição formulado pelo governo argentino em relação ao cidadão uruguaio Manuel Cordeiro Piacentini. O major do exército uruguaio foi acusado de participar de crimes de associação ilícita voltada à prática de crimes durante a Operação Condor nos países do Cone Sul. No dia 6 de

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 130/DF**. Arguente: Partido Democrático Trabalhista. Arguidos: Presidente da República, Congresso Nacional, Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais, Associação Brasileira de Imprensa e Artigo 19 Brasil. Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília/DF: 30 de abril de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em 25 ago. 2013.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradicação Nº 974**. Requerente: Governo da República Argentina. Extraditando: Manoel Cordeiro Piacentini. Relator Ministro Marco Aurélio Mello; Relator p/ acórdão Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília/DF: 06 de agosto de 2009. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606492>>. Acesso em 25 ago. 2013.

Agosto de 2009 o STF, por maioria, deferiu o pedido de extradição, reconhecendo a possibilidade do uruguaio ser punido pelos crimes cometidos durante o regime de exceção. De igual modo, o governo da Argentina requisitou a extradição dos cidadãos argentinos Norberto Raul Tozzo (EXT N° 1.150²¹) e Cláudio Vallejos (EXT N° 1.278²²) pela prática de crimes de desaparecimentos forçados durante o regime militar argentino. O resultado desses dois julgamentos seguiram o decidido no precedente da EXT N° 974, e o STF atendeu ao pedido de extradição dos dois nacionais argentinos para que houvesse a devida persecução criminal.

4. A Suprema Corte brasileira enfrentando a responsabilização

Inicialmente, revela-se importante a constatação de que as premissas assumidas pelos Ministros do STF nos julgamentos da ADPF N° 130 e da ADPF N° 153 são diametralmente opostas. Quando analisaram a primeira, precisamente um ano antes da segunda, os Ministros reconheceram o conteúdo autoritário da Lei de Imprensa que tinha o objetivo principal de impedir a difusão de ideias e críticas que pudessem levar à mobilização social em face do regime vigente à época. Por conta disso, entendendo que o conteúdo dessa lei contraria frontalmente os valores que foram elevados à hierarquia de norma constitucional, o STF fez prevalecer a Constituição de 1988 e fulminou o ato normativo autoritário atacado. Nesse caso, o Egrégio Tribunal assumiu o papel de defensor da Constituição, afastando do ordenamento jurídico uma norma que, embora promulgada pelo parlamento em 1967, carregava um sentido autoritário.

Postura adversa foi adotada durante a análise da ADPF N° 153. Na ocasião do julgamento que discutia a interpretação da Lei de Anistia de 1979, o STF descumpriu a sua missão constitucional de fortalecer e tornar efetivas as disposições da Carta Magna. Houve inclusive a sustentação de que o Poder Judiciário não está autorizado a alterar o texto normativo ou a dar outra redação, diversa da nele contemplada. A explicação para

²¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição N° 1150**. Requerente: Governo da República Argentina. Extraditando: Norberto Raul Tozzo. Relatora Ministra Carmem Lúcia. Brasília/DF: 19 de maio de 2011. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=624223>>. Acesso em 25 ago. 2013.

²²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição N° 1278**. Requerente: Governo da República Argentina. Extraditando: Claudio Vallejos. Relator Ministro Gilmar Mendes. Brasília/DF: 18 de setembro de 2012. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2875328>>. Acesso em 25 ago. 2013.

essa fundamentação foi a classificação das leis de anistia como “leis medida”. Segundo o Ministro Eros Grau, defensor desse posicionamento, a anistia de 1979 veicula uma decisão política assumida naquele momento, não podendo ser entendida como uma “regra para o futuro”²³.

Uma segunda constatação, a partir do estudo dos acórdãos selecionados, é a contradição existente no âmbito da Suprema Corte a respeito da prescrição dos crimes dos agentes estatais que violaram normas de direitos humanos. É importante não esquecer que a anistia e a prescrição são causas de extinção da punibilidade que não se confundem. Para que haja, portanto, a possibilidade de persecução criminal desses crimes é necessário afastar tanto a incidência da anistia, quanto a incidência da prescrição. Em outras palavras, o afastamento de um instituto não implicará o do outro. Foi por isso, inclusive, que alguns Ministros do STF desqualificaram a discussão a

²³ No seu voto, que foi acompanhado pela maioria dos demais Ministros, Eros Grau registrou que: "A Lei n. 6.683 é uma lei-medida, não uma regra para o futuro, dotada de abstração e generalidade. Há de ser interpretada a partir da realidade no momento em que foi conquistada. (...) A Constituição não recebe, certamente, leis em sentido material, abstratas e gerais, mas não afeta, também certamente, leis-medida que a tenham precedido". (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 153/DF**. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator Ministro Luis Fux. Brasília/DF: 29 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=330654&tipo=TP&descricao=ADPF%2F153>>. Acesso em 25 ago. 2013). Como anota em sua obra Emilio Peluso Neder Meyer, o conceito de "lei-medida" foi importado de Erns Fortshoff, que o produziu no contexto da Alemanha pós-Primeira Guerra Mundial, querendo com ele indicar a necessidade da edição de leis com caráter administrativo e concreto, ou seja, despidas das características normalmente associadas às "leis-norma", quais sejam a generalidade e a abstração. Conforme salienta Meyer a invocação do conceito pelo Relator Eros Grau é inadequada por três razões: 1) por pretender dar um tratamento não normativo à violação de direitos fundamentais causada pela anistia aos agentes da ditadura que praticaram crimes de lesa-humanidade (afetando neste caso os direitos das vítimas), o que quer dizer que mesmo que a categoria lei-medida pudesse se manter de pé, ela certamente não poderia ser aplicada a uma lei de anistia; 2) pelo fato de que mesmo que se pudesse admitir como correta a existência de uma "lei-medida" ela não poderia ficar à margem do controle de constitucionalidade das leis em geral (o que ficou consignado na própria jurisprudência do STF na MC-ADI Nº 4.048-1/DF, julgada em 14 de maio de 2008, em voto majoritário do Ministro Gilmar Mendes e que foi, inclusive, seguido pelo Ministro Eros Grau); 3) por restar superado pelos avanços teóricos no campo da hermenêutica e da filosofia da linguagem, especialmente quando busca contrapor uma esfera concreta a outra abstrata da norma. A própria noção gadameriana de *applicatio*, invocada constantemente pelo Ministro Eros Grau para fundamentar a sua afirmação de que a norma só existe quando interpretada e de que não se deve separar o momento da interpretação do momento da aplicação, já é suficiente para mostrar o desacerto do conceito de "lei-medida", como também serve para evidenciar o contra-senso argumentativo do Ministro em voltar-se contra suas próprias teses ao recomendar que uma lei seja interpretada não com os olhos do presente mas com os olhos da época, como se fosse possível abstrair do que se sabe hoje e contemplar os fatos como se estivéssemos postados em um momento e local já ultrapassados por nossas próprias experiências. Ver: MEYER, Emilio Peluso Neder. **Ditadura e Responsabilização** - elementos para uma justiça de transição no Brasil. Belo Horizonte: Arraes, 2012. p.68-75; e também: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da . O Julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a Inacabada Transição Democrática Brasileira. In: Wilson Ramos Filho. (Org.). **Trabalho e Regulação** - as lutas sociais e as condições materiais da democracia. Belo Horizonte-MG: Fórum, 2012, v. 1, p. 129-177.

respeito do alcance da anistia, sustentando a inequívoca incidência da prescrição. O Ministro Marco Aurélio fez constar em seu voto que a discussão trazida pela ADPF N° 153 era estritamente acadêmica e serviria apenas para ficar nos Anais do Tribunal.

Na análise dos julgamentos das extradições, é possível perceber que o STF manifestou-se no sentido de reconhecer a não incidência da prescrição nos crimes de sequestro (desaparecimento forçado) praticados pelos estrangeiros Manuel Cordeiro Piacentini, Norberto Raul Tozzo e Cláudio Vallejos. Nesses casos, como não estava ainda previsto na legislação penal brasileira o crime de desaparecimento forçado, o STF entendeu que a conduta criminosa imputada aos extraditados era análoga à figura do sequestro, esta sim já prevista na legislação brasileira, e que, portanto, como até os dias presentes não se revelou o paradeiro das vítimas, o crime é permanente, não tendo havido ainda o início da contagem do prazo prescricional.

O precedente deu embasamento aos Embargos Declaratórios interpostos contra a decisão proferida na ADPF N° 153²⁴, já que raciocínio semelhante foi adotado pela própria Corte Interamericana de Direitos Humanos na condenação do Brasil no Caso Gomes Lund, na qual aceitou-se a ingerência da Corte sobre a responsabilidade dos crimes praticados pelos agentes da ditadura na Guerrilha do Araguaia, visto que embora a jurisdição da Corte só tenha sido aceita pelo Brasil em 1992, quase 20 anos após a Guerrilha do Araguaia, ela incide sobre crimes que embora iniciados no passado ainda continuam sendo praticados após a data da adesão, ou seja, são crimes permanentes²⁵.

A tese levantada nos Embargos Declaratórios é a de que sobre crimes permanentes

²⁴ No momento da redação deste artigo, os Embargos Declaratórios seguem pendentes de apreciação. De todo modo, é interessante identificar a breve manifestação na EXT N° 1150, cujo julgamento ocorreu após o da ADPF N° 153, do novo Relator, Ministro Luis Fux, que substituiu o Ministro Eros Grau após a sua aposentadoria. Está ela a indicar alguma possível reviravolta na decisão do STF diante da ADPF N° 153? Só o futuro dirá. Disse o Ministro Luis Fux no início do seu voto: "(...) esse é um momento importante para a minha geração, porque esse Massacre de Margarita Belén foi exatamente um evento político que marcou muito a minha juventude, assim como também a bomba do Riocentro e todos esses eventos que se encaixam bem na advertência de um poeta latino de que '*Quando não lembramos o que nos aconteceu, pode vir a acontecer tudo outra vez*'" (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição N° 1150**. Requerente: Governo da República Argentina. Extraditando: Norberto Raul Tozzo. Relatora Ministra Carmem Lúcia. Brasília/DF: 19 de maio de 2011. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=624223>>. Acesso em 25 ago. 2013). O ex-major argentino Norberto Raul Tozzo, o extraditando em questão, foi acusado na Argentina de ter comandado o conhecido Massacre de *Margarita Belén*, no qual 22 jovens peronistas foram torturados e fuzilados.

²⁵ Essa também tem sido a tese adotada pelo Ministério Público Federal após a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que tem rendido um conjunto de ações interpostas pelo MPF que visam a responsabilização de agentes da ditadura responsáveis por desaparecimentos forçados, tais como Sebastião Curió, Carlos Alberto Brilhante Ustra, Dirceu Gravina, Lício Maciel, entre outros.

não incide a prescrição, logo, haveria possibilidade de haver julgamentos no Brasil pelos sequestros e ocultações de cadáveres cometidos pelos agentes militares. Ocorre que o afastamento da prescrição, como também já foi apontado, não é o suficiente: é preciso afastar a anistia. Aliás, nos julgamentos das extradições referidas no presente estudo, o STF só reconheceu a não incidência da prescrição nos crimes de caráter permanente depois de considerar o afastamento dos indultos dos quais tinham se beneficiado os extraditados. Assim, revela-se imprescindível – no caso brasileiro – afastar a incidência da anistia de 1979.

O argumento que tem recebido acolhida por grande parte dos que lutam pela responsabilização dos agentes que cometeram crimes de lesa-humanidade durante o regime militar é o de que o caráter permanente de alguns crimes inviabilizaria a sua anistia. Concretamente, observando a realidade brasileira, essa construção pretende questionar a possibilidade de uma lei de anistia (que traz determinado um período certo de tempo dentro do qual ocorreram as condutas criminosas anistiadas) atingir crimes de caráter permanente, que continuam acontecendo – já que sua consumação se prolonga no tempo – até os dias de hoje. Diante dos argumentos utilizados pelo STF para negar o pedido constante da ADPF 153, é possível que a tese dos crimes permanentes não seja acolhida²⁶.

Por fim, vale apontar a inverossimilhança de três teses veiculadas pelos Ministros do STF no julgamento da ADPF 153. Em primeiro lugar, destaque-se a sustentação do Ministro Cezar Peluso de que não houve tentativas de responsabilização dos agentes da ditadura. Procurou-se mostrar no início desse trabalho que nas ocasiões em que o Estado brasileiro, via provocação do Poder Judiciário, foi chamado a promover a responsabilização desses crimes, a anistia de 1979 representou um obstáculo intransponível. Aliás, como foi possível constatar, a Lei de Anistia inviabilizou inclusive a persecução de crimes cometidos após 1979. Não faltou oportunidade para que o Poder Judiciário promovesse a punição dos crimes de lesa-humanidade, faltaram órgãos jurisdicionais suficientemente comprometidos nesses casos com os valores da Constituição de 1988 e o com os compromissos assumidos perante o Direito

²⁶ Ainda que possa parecer estranho considerar anistiado um crime que continua a ocorrer, o que seria uma hipótese curiosa de anistia para o futuro, é possível que o STF adote a tese de que como a anistia teria excluído a ilicitude do ato inicial, não caberia arguir a ilicitude da sua continuidade, daí a importância em realmente se afastar a incidência da lei de anistia para os crimes de lesa-humanidade, em geral, praticados pelos agentes ditatoriais.

Internacional, aos quais o país está legalmente submetido.

Um outro ponto que merece atenção é a convalidação, pelo STF, de um suposto acordo bilateral que teria sido firmado entre o regime autoritário e a sua oposição. Nos termos desse acordo, aqueles que golpearam a Constituição de 1946 e tomaram o poder pela força permitiriam que os civis reassumissem o governo desde que os crimes cometidos pelos primeiros (crimes de lesa-humanidade) fossem perdoados. A declaração da Ministra Ellen Gracie em seu voto na ADPF N° 153 não deixa dúvidas:

Não se faz transição, ao menos não se faz transição pacífica, entre um regime autoritário e uma democracia plena, sem concessões recíprocas. Por incômodo que seja reconhecê-lo hoje, quando vivemos outro e mais virtuoso momento histórico, a anistia inclusive daqueles que cometeram crimes nos porões da ditadura, foi o preço que a sociedade brasileira pagou para acelerar o processo pacífico de redemocratização(...)²⁷.

Assim, o STF confirmou a legitimidade da pretensão dos que vislumbraram uma troca: entrega-se a democracia desde que se desconsidere alguns direitos fundamentais. Para além desse questionamento envolvendo a matéria desse acordo – que, *data venia*, é inaceitável – é preciso lembrar a disparidade de forças existente durante o regime de exceção, que inviabiliza a compreensão de que houve um “acordo”. O pressuposto básico de um acordo – que é a existência de partes minimamente equiparadas - não existiu²⁸.

A análise dos acórdãos selecionados neste estudo revela de um lado uma flagrante contradição na jurisprudência da própria Corte, ora realizando o controle de adequação de leis autoritárias anteriores diante da Constituição, como o fez no julgamento da ADPF N° 130, ora fazendo prevalecer a legislação autoritária anterior, como ocorreu no julgamento da ADPF N° 153. Este último julgamento, por sua vez, denota uma continuidade no que se refere ao lastro autoritário deixado pelo golpe militar de 1964.

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental N° 153/DF**. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator Ministro Luis Fux. Brasília/DF: 29 de abril de 2010. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=330654&tipo=TP&descricao=ADPF%2F153>>
. Acesso em 25 ago. 2013.

²⁸ Explorando mais amiúde os motivos para a inexistência do alegado acordo, ver: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da . O Julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a Inacabada Transição Democrática Brasileira. In: Wilson Ramos Filho. (Org.). **Trabalho e Regulação** - as lutas sociais e as condições materiais da democracia. Belo Horizonte-MG: Fórum, 2012, v. 1, p. 129-177.

Se a Constituição de 1988 representou uma ruptura de paradigmas no que diz respeito a muitos assuntos tratados pelos constituintes, o mesmo impacto não ocorreu em matéria de justiça de transição – sobretudo no que se refere ao campo da responsabilização. Para chegar a essa conclusão basta identificar que houve o acolhimento do argumento, por alguns Ministros, de que a Emenda Constitucional Nº 26 de 1985 selava a anistia bilateral, sem que a Constituição de 1988 pudesse romper com ela. O entendimento, portanto, foi de que o Poder Constituinte Originário que deu origem à Constituição de 1988 estava limitado por normas pré-constitucionais, como se verá com mais detalhes no próximo item.

5. O STF e a vinculação do Brasil à Convenção Americana de Direitos Humanos

Há outro aspecto crucial no qual o STF demonstra flagrante contradição quando se compara a decisão tomada na ADPF Nº 153 com decisões anteriores que tomou. Tal aspecto é o que sinaliza para a vinculação do Brasil ao Pacto de San Jose da Costa Rica e a sua submissão à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em 25 de setembro de 1992 o Brasil depositou sua carta de adesão à Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Posteriormente, em 10 de dezembro de 1998 o Brasil reconheceu a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a ela se submetendo soberanamente. Este fato gerou uma discussão acerca da estatura hierárquica das normas garantidoras de direitos humanos presentes na Convenção mas não explicitadas no texto constitucional.

De 05 de outubro de 1988 até a Emenda Constitucional Nº 45, promulgada em 30 de dezembro de 2004, o Art. 5º da Constituição de 1988 trazia apenas dois parágrafos após a enumeração dos incisos definidores de direitos e garantias fundamentais. O § 1º estabeleceu a aplicabilidade imediata e o § 2º estabeleceu o princípio da abertura do catálogo de direitos fundamentais demarcando que os "direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte". A presença solitária desses parágrafos, ainda sem o acréscimo do 3º e 4º²⁹, que viriam somente com a EC Nº45, criou a dúvida a respeito da

²⁹ O parágrafo 3º do Art. 5º, criado pela EC Nº 45/2004, estabelece que "os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em

estatura hierárquica dos direitos e garantias expressos nos tratados internacionais de direitos humanos aos quais o Brasil havia aderido após a promulgação da Constituição, isto porque até então a jurisprudência consolidada do STF era de que os tratados de direitos humanos teriam o *status* de lei ordinária.

Foi em 03 de dezembro de 2008, com a decisão do *leading case* que discutiu a prisão civil do depositário infiel (HC 87.585/TO³⁰ e RE 466.343/SP) que o posicionamento do STF atingiu um novo patamar sobre o tema do *status* dos tratados de direitos humanos. A Constituição de 1988 previu em seu Art.5º, LXVII que "não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel". Por outro lado, a Convenção Americana de Direitos Humanos estabeleceu em seu Art. 7º que "ninguém deve ser detido por dívidas", excepcionando apenas o caso do devedor alimentar.

A solução encontrada pelo STF para dirimir a antinomia clara entre a Convenção e a própria Constituição brasileira tanto nos casos citados acima como em outros que se seguiram³¹ foi estabelecer duas importantes inovações. A primeira delas significou a mudança da jurisprudência que delimitava a estatura de mera lei ordinária aos tratados de direitos humanos. Vingou na opinião majoritária de 5 Ministros a tese da *supralegalidade* dos tratados de direitos humanos, isto é, são superiores às leis ordinárias mas inferiores à Constituição, ainda que façam parte de um bloco de constitucionalidade por especificarem direitos fundamentais referidos no texto constitucional. Registre-se que os outros 4 votos demarcavam a teoria do *status* constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos, mesmo no caso de

dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais". Com isto, firmou-se o entendimento de que para um direito ou garantia expresso em um tratado ou convenção internacional de direitos humanos, firmado pelo país após a entrada em vigor da EC Nº 45, possa gozar do status constitucional ele deve passar pelo mesmo processo legislativo pelo qual passa uma Emenda Constitucional. Já o parágrafo 4º estabelece que "o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão".

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus Nº 87.585/TO**. Paciente: Alberto de Ribamar Ramos Costa. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Marco Aurélio Mello. Brasília/DF: 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597891>>. Acesso em 25 ago. 2013; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus Nº 466.343/SP**. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator Ministro César Peluso. Brasília/DF: 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em 25 ago. 2013.

³¹ O posicionamento adotado acabou por gerar a Súmula 25, a qual prevê que "é ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito".

tratados incorporados antes da EC Nº 45 e, portanto, sem a utilização do rito que passou a ser previsto no Art. 5º, §3º. Muito embora sejam mais aceitáveis sob o ponto de vista da coerência na busca de uma ordem jurídica cada vez mais forte na promoção e proteção dos direitos humanos tanto a tese do *status* constitucional quanto a da *supraconstitucionalidade* (os tratados de direitos humanos valem mais do que a própria Constituição), o STF optou pela via da *supralegalidade*. Ao menos avançou em relação à jurisprudência anterior.

De todo modo, a adoção da *supralegalidade* dos tratados de direitos humanos não impediu no caso da prisão do depositário infiel que se desse preferência à Convenção Americana de Direitos Humanos em relação à Constituição brasileira. E esta é a segunda inovação. O fundamento adotado para tanto foi o princípio da aplicação da norma mais favorável em direitos humanos, ainda que em um engenho de argumentação se tenha estabelecido que tal predomínio não necessariamente revoga a norma constitucional restritiva mas impede que norma infraconstitucional lhe dê eficácia. Desse modo, ao mesmo tempo em que o STF afirmou que a Constituição vale mais que o tratado, assegurou que o tratado valesse mais do que qualquer lei ordinária e que no caso de norma mais favorável impedisse a regulamentação de dispositivo constitucional restritivo, prevalecendo inclusive sobre norma constitucional originária.

Tal posicionamento causa espécie quando se vislumbra a decisão do STF sobre o *status* da lei de anistia de 1979. A suprema corte brasileira, embora não o declare explicitamente na decisão da ADPF Nº 153, conferiu prevalência à Lei Nº 6683/1979, especialmente em seu Art.1º, §1º, dispositivo que trata dos "crimes conexos" e que em interpretação predominante até aqui anistia agentes da ditadura que praticaram crimes de lesa humanidade, tanto sobre a Constituição de 1988 como sobre a Convenção Americana e a jurisprudência da Corte Interamericana sobre ela. E corre o risco de fazê-lo também em relação à decisão tomada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund, a depender da apreciação dos Embargos Declaratórios interpostos pela OAB na ADPF Nº 153, e que até a redação deste artigo seguiam pendentes de decisão.

Tratando primeiramente da Constituição republicana de 1988, deve ser repudiada qualquer tentativa de vincular a soberania da constituinte a uma norma construída na ordem jurídica anterior, de perfil autoritário e ditatorial, mesmo que tenha

sido uma norma que serviu para iniciar o processo constituinte como o foi a EC Nº 26/1985. Além da Lei Nº 6683/1979, a referida Emenda, em seu Art.4, §1º, também estabeleceu a anistia aos crimes conexos³². É preciso ter claro, contudo, que esta última norma emendou a Constituição anterior, a de 1969, instituída de modo autoritário em plena ditadura, pertencendo portanto à ordem jurídica instaurada de modo ilegítimo pelo golpe de 1964. Ao contrário do que defenderam o Ministro Eros Grau e o Ministro Gilmar Mendes em seus respectivos votos na ADPF 153, quaisquer condições impostas pela ordem constitucional anterior não podem ser tomadas como efetivas e limitadoras do poder constituinte originário, especialmente quando essa ordem anterior é autoritária.

Assim, as disposições sobre anistia que constam na EC Nº 26/1985, bem como as que estão na Lei Nº 6683/79 só devem vincular a nova ordem naquilo que não sejam com ela incompatíveis. Ao contrário, a Constituição de 1988 deixou bem claros os seus pressupostos axiológicos e principiológicos quanto ao tema. Em seu Art.1º, III estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República; em seu Art. 4º, II estabelece que a República rege-se nas suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos; em seu Art.5º, XLIII prevê que a tortura é crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia³³; e, finalmente, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias em seu Art. 8º menciona que "é concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares", ou seja, nenhuma palavra em toda a longa extensão do texto constitucional sobre anistia a crimes conexos ou de qualquer natureza. Veja-se que quando se fala em anistia na Constituição de 1988 ela é direcionada para os que foram perseguidos políticos e não para os que realizaram esta perseguição, sem falar

³² Importante salientar que na EC Nº 26/1985 não foi reproduzida a enigmática definição do que seriam crimes conexos e que consta no Art.1º, §1º da Lei Nº 6683/1979, a saber: "Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política".

³³ É verdade que o crime de terrorismo também é mencionado no mesmo dispositivo, mas antes que alguma análise mais apressada sugira que os participantes da luta armada contra a ditadura possam ser aí enquadrados, é preciso reconhecer dois fatos: que não há até os dias atuais qualquer tipificação do crime de terrorismo, seja na ordem jurídica interna, seja na ordem internacional, e que aqueles que pegaram em armas contra a ditadura não praticaram terrorismo mas sim exerceram o seu legítimo direito de resistência, colocado em prática exatamente para combater o terrorismo de Estado (sobre isto ver: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O terrorismo de Estado e a ditadura civil-militar no Brasil: direito de resistência não é terrorismo. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Ministério da Justiça, n.5, jan/jul 2011, Brasília, p.50-74).

que é explicitamente vedada no caso de crimes de tortura. É verdade que esta última previsão se volta aos casos posteriores a 1988, mas indica de todo modo o repúdio da nova ordem a atos de anistia voltados para este tipo de crime.

Quanto à prevalência dos direitos humanos na ordem internacional, prevista no Art.4º, II da Constituição, depreende-se daí que a orientação a ser tomada deveria ser a mesma adotada no caso da vedação da prisão do depositário infiel, ou seja a de que os tratados de direitos humanos prevaleçam sobre qualquer norma da ordem jurídica interna que restrinjam os direitos e garantias ali previstos, ainda mais quando a norma colidente seja uma lei ordinária editada na ordem constitucional anterior. Em trecho didático da sentença prolatada pela Corte Internacional de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund, que condenou o Brasil em relação aos crimes praticados pela ditadura durante a Guerrilha do Araguaia³⁴ apresentam-se as violações dos artigos da Convenção que restam existentes enquanto a lei de anistia representar um obstáculo para a apuração e a responsabilização desses crimes:

172. A Corte Interamericana considera que a forma na qual foi interpretada e aplicada a Lei de Anistia aprovada pelo Brasil (...) afetou o dever internacional do Estado de investigar e punir as graves violações de direitos humanos, ao impedir que os familiares das vítimas no presente caso fossem ouvidos por um juiz, conforme estabelece o artigo 8.1 da Convenção Americana, e violou o direito à proteção judicial consagrado no artigo 25 do mesmo instrumento, precisamente pela falta de investigação, persecução, captura, julgamento e punição dos responsáveis pelos fatos, descumprindo também o artigo 1.1 da Convenção. Adicionalmente, ao aplicar a Lei de Anistia impedindo a investigação dos fatos e a identificação, julgamento e eventual sanção dos possíveis responsáveis por violações continuadas e permanentes, como os desaparecimentos forçados, o Estado descumpriu sua obrigação de adequar seu direito interno, consagrada no artigo 2 da Convenção Americana.

173. A Corte considera necessário enfatizar que, à luz das obrigações gerais consagradas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, os Estados Parte têm o dever de adotar as providências de toda índole, para que ninguém seja privado da proteção judicial e do exercício do direito a um recurso simples e eficaz, nos termos dos artigos 8 e 25 da Convenção. Em um caso como o presente, uma vez ratificada a Convenção Americana, corresponde ao Estado, em conformidade com

³⁴A audiência pública foi realizada nos dias 20 e 21 de maio de 2010 e a sentença condenatória, com data de 24 de novembro de 2010, só foi divulgada no dia 14 de dezembro de 2010. Importante registrar que foi somente após o anúncio da data aproximada da audiência pública na Corte IDH é que o STF colocou em pauta a ADPF 153.

o artigo 2 desse instrumento, adotar todas as medidas para deixar sem efeito as disposições legais que poderiam contrariá-lo, como são as que impedem a investigação de graves violações de direitos humanos, uma vez que conduzem à falta de proteção das vítimas e à perpetuação da impunidade, além de impedir que as vítimas e seus familiares conheçam a verdade dos fatos.

E de modo categórico, conclui a sentença:

174. Dada sua manifesta incompatibilidade com a Convenção Americana, as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos carecem de efeitos jurídicos. Em consequência, não podem continuar a representar um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para identificação e punição dos responsáveis, nem podem ter igual ou similar impacto sobre outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.³⁵

Como se não bastasse a difícil convivência entre o Art. 1º, §1º da Lei Nº 6683/1979, quando interpretado como anistia a crimes de lesa humanidade, com a Constituição de 1988 e a Convenção Americana, há também o choque com a jurisprudência consolidada da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nos casos *Barrios Altos*³⁶ e *La Cantuta*³⁷ (Peru) e *Almonacid Arellano e outros*³⁸ (Chile) a Corte deixa patente que as anistias são incompatíveis com a Convenção Americana em casos de graves violações de direitos humanos, independentemente, inclusive, de se tratar ou não de auto-anistia ou de se ter ou não algum tipo de acordo neste sentido³⁹.

³⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 25 de ago. de 2013.

³⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barrios Alto vs. Peru**. Sentença de 14 de março de 2001. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_87_esp.pdf>. Acesso em 25 de ago. de 2013.

³⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso La Cantuta vs. Peru**. Sentença de 30 de novembro de 2007. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_173_esp.pdf>. Acesso em 25 de ago. de 2013.

³⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile**. Sentença de 26 de setembro de 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf>. Acesso em 25 de ago. de 2013.

³⁹ Em outro texto procurou-se assinalar que no caso brasileiro o fato de a anistia ter se voltado tanto para perseguidos políticos como para perseguidores não elimina o caráter de auto-anistia da Lei Nº 6683/1979, visto que a anistia aos agentes da ditadura era algo imposto pela ditadura e inegociável. Além disso, argumentou-se igualmente que, para o bem da história, não houve nenhum acordo digno deste nome. Ver: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O Julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a Inacabada Transição Democrática Brasileira. In: Wilson Ramos Filho. (Org.). **Trabalho e Regulação - as lutas sociais e as condições materiais da democracia**. Belo Horizonte-MG: Fórum, 2012, v. 1, p. 129-177

Ao se submeter à competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1998, portanto antes do julgamento da ADPF 153, que se deu apenas em 2010, o Estado brasileiro reconheceu "como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção" (Art. 62, 1 da Convenção). Complementando, preconiza o Art. 62, 3 da Convenção que a Corte é o órgão competente para "conhecer de qualquer caso, relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção, que lhe seja submetido". Ainda, no Art. 68, 1 da Convenção está consignado que os "Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes".

Surge daí o questionamento sobre o grau de vinculação do STF à jurisprudência da Corte IDH. Há quem afirme que esta vinculação só seria obrigatória caso estivesse expressamente prevista na Constituição ou na Convenção⁴⁰. Ora, na Constituição de 1988, além do princípio da abertura do catálogo de direitos fundamentais no Art. 5º, §2º, há o Art. 7º do ADCT que prevê que "o Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos". Diante disto, é lógico pressupor que uma vez consolidada a submissão do país à jurisdição da Corte, ele deva respeito à sua jurisprudência ou ao menos a leve em consideração, especialmente quando ela está consolidada e representa interpretação mais favorável aos direitos humanos. Afinal o próprio STF já construiu e consolidou jurisprudência interna no sentido da prevalência da norma mais favorável aos direitos humanos. Por que este raciocínio vale para o caso da prisão do depositário infiel e não vale para o caso da anistia aos crimes de lesa humanidade?

Importante também lembrar que a Convenção Americana, norma que vincula o Brasil, estabelece que a Corte é o órgão competente para interpretá-la (Art.62, 1 da Convenção). Talvez a única hipótese escusável de não alinhamento à jurisprudência da Corte seja quando ela não indique a interpretação ou norma mais favorável, quando o atendimento do princípio *pro homine* se dê a partir de interpretação divergente do STF, o que não é o caso, visto que se trata de não estender a anistia a crimes de lesa

⁴⁰ É a posição sustentada em: VASCONCELOS, Eneas Romero de. O conflito entre Direito nacional e internacional: a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos vs. a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Ministério da Justiça, n.7, jan./jun 2012, Brasília, p.170-200.

humanidade.

Na ADPF 153 o voto do Ministro Celso de Mello, praticamente o único que menciona a jurisprudência da Corte IDH e a ela dá alguma atenção, tenta justificar a sua decisão favorável à validade da lei de anistia para casos de grave violação de direitos humanos diante da jurisprudência da Corte Interamericana. O seu argumento é que como a lei de anistia foi bilateral não se trata de auto-anistia, o que não resiste a um exame de lógica, pois como já se afirmou, o fato de que a anistia tenha alcançado perseguidos e perseguidores não elimina o fato de que a anistia a esses últimos foi fruto de uma imposição do governo ditatorial. Vê-se nitidamente, porém, que o Ministro não explorou a jurisprudência da Corte e não aprofundou a sua análise à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos, não se sabe porque razão, especialmente quando se aprecia seu rico voto no *leading case* da ilicitude da prisão do depositário infiel⁴¹. E, como já se assinalou acima, em acordo com a jurisprudência da Corte IDH, mesmo que não se tratasse de auto-anistia não seria lícito que ela alcançasse crimes de lesa humanidade.

É como restou consignado na sentença da Corte IDH no Caso Gomes Lund:

176. Este Tribunal estabeleceu em sua jurisprudência que é consciente de que as autoridades internas estão sujeitas ao império da lei e, por esse motivo, estão obrigadas a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. No entanto, quando um Estado é parte de um tratado internacional, como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, também estão submetidos àquele, o que os obriga a zelar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam enfraquecidos pela aplicação das normas contrárias a seu objeto e finalidade, e que desde o início carecem de efeitos jurídicos. O Poder Judiciário, nesse sentido, está internacionalmente obrigado a exercer um "controle de convencionalidade" *ex officio* entre as normas

⁴¹ Afirmou o Ministro em seu voto no HC 87.585 que "a relação de eventual antinomia entre os tratados internacionais em geral (que não versem o tema dos direitos humanos) e a Constituição da República impõe que se atribua, dentro do sistema de direito positivo vigente no Brasil, irrestrita precedência hierárquica à ordem normativa consubstanciada no texto constitucional, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas nos §§2º e 3º do art. 5º da própria Lei Fundamental, que conferem hierarquia constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos. (...) É preciso ressaltar, no entanto, como precedentemente já enfatizado, as convenções internacionais de direitos humanos celebradas antes do advento da EC nº 45/2004, pois, quanto a elas incide o §2º do art. 5º da Constituição, que lhes confere natureza materialmente constitucional, promovendo sua integração e fazendo com que se subsumam à noção mesma de *bloco de constitucionalidade*" (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus Nº 87.585/TO**. Paciente: Alberto de Ribamar Ramos Costa. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Marco Aurélio Mello. Brasília/DF: 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597891>>. Acesso em 25 ago. 2013).

internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Nessa tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que a ele conferiu a Corte interamericana, intérprete última da Convenção Americana.

177. No presente caso, o Tribunal observa que não foi exercido o controle de convencionalidade pelas autoridades jurisdicionais do estado e que, pelo contrário, a decisão do Supremo Tribunal Federal confirmou a validade da interpretação da Lei de Anistia, sem considerar as obrigações internacionais do Brasil derivadas do Direito Internacional (...).⁴²

A sentença da Corte IDH no Caso Araguaia, ainda que se queira arguir que a jurisprudência da Corte não vincule o Judiciário brasileiro ou que não imponha a ele ao menos uma obrigação de ser levada em consideração, revela uma vinculação indiscutível desse mesmo judiciário aos termos que condena o Estado do qual faz parte. Qual seria o propósito de o Brasil acatar a jurisdição da Corte se ele pudesse simplesmente desobedecer suas decisões se o seu judiciário assim entendesse? O Poder Judiciário não compõem o Estado? Não está consignado na Convenção que as decisões da Corte devem ser acatadas pelo Estado contra o qual ela se volta? A decisão do STF na ADPF 153, ainda não transitada em julgado, visto que sobre ela ainda pairam Embargos Declaratórios terá de ser revista e o bloqueio da Lei de Anistia afastado. Não há, à luz do Direito Internacional e dos princípios que amparam o Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil, outra conclusão possível.

6. Considerações finais:

A transição política no Brasil ainda está inacabada, mesmo já tendo passado vinte e cinco anos da promulgação da Constituição de 1988. A análise das ações do Estado brasileiro – principalmente no que diz respeito às dimensões da reforma das instituições e da responsabilização – revelam-se insuficientes para que seja possível reconhecer uma ruptura com os paradigmas autoritários instaurados em 1964.

A pesquisa sobre as oportunidades que o STF teve de se pronunciar a respeito de temas envolvendo o tema da justiça de transição revela o papel de destaque que assume

⁴² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 25 de ago. de 2013.

o julgamento da ADPF Nº 153. A análise das contradições existentes entre a decisão desse julgamento e dos demais precedentes analisados demonstra que o Egrégio Tribunal proferiu – na ocasião do julgamento da ADPF Nº 153 – uma decisão predominantemente política, com fracos fundamentos jurídicos, que contraria os valores constitucionais vigentes. Certo está que toda decisão de um órgão jurisdicional é – também – uma decisão política. No entanto, a Constituição Federal – que apresenta as escolhas e diretrizes políticas construídas pela Assembleia Constituinte – limita a decisão dos órgãos dos poderes da República, inclusive do Judiciário. É com base naqueles valores elencados na Carta de 1988 que os magistrados devem encontrar a solução para os conflitos trazidos aos tribunais. Quando houve o julgamento da ADPF Nº 153, o STF deu força aos paradigmas que vigoravam no período anterior à instauração do Estado Democrático de Direito, retirando a força imperativa do texto constitucional.

A posição adotada pelo STF, é preciso enfatizar, corrobora o entendimento de que a aliança existente durante o regime militar e os órgãos do Poder Judiciário permanece condicionando os avanços dos mecanismos de justiça transicional. Se por um lado a judicialização da repressão política no Brasil – materializada na busca do regime militar em levar a julgamento os seus opositores políticos – diminuiu a ocorrência de penalizações extrajudiciais (em comparação com as ditaduras do Cone Sul) durante o Estado de Exceção, por outro ainda se sofre com a convalidação, por parte de muitos magistrados, do simulacro de legalidade forjado pela ditadura civil-militar brasileira. A responsabilização dos crimes da ditadura sofreu, no julgamento da ADPF Nº 153, substancial prejuízo já que a decisão proferida tem efeito vinculante e eficácia *erga omnes*. Além disso, o próprio recurso de Embargos Declaratórios que aguarda julgamento já possui a sua esfera de abrangência limitada, uma vez que questiona a possibilidade de persecução criminal apenas dos crimes permanentes – homicídios, torturas, estupros e todos os outros crimes estão, conforme a lógica do “acordo bilateral” - anistiados.

Os efeitos dessa postura do Estado brasileiro revelam-se ainda mais perversos: a cultura de impunidade dos crimes de lesa-humanidade faz aumentar – por parte das forças de segurança pública do país – o desrespeito pelos direitos humanos. A lógica do direito penal do inimigo segue fazendo suas vítimas no Estado Democrático de

Direito⁴³.

Há, ainda nesse cenário, a necessidade de se considerar o fato de que o Brasil deve encontrar um modo de cumprir a condenação que sofreu na Corte Interamericana de Direitos Humanos após o julgamento da ADPF N° 153 no Caso Gomes Lund. A Corte Interamericana foi taxativa ao reconhecer a nulidade da anistia brasileira e que ela não pode impedir a responsabilização de crimes de lesa-humanidade. Embora alguns Ministros já tenham se pronunciado informalmente defendendo que a Corte Interamericana não é órgão revisor das decisões do STF, o fato é que a questão segue sem solução. O descumprimento da sentença da Corte Interamericana pelo Brasil, em tese, poderia gerar sanções de direito internacional. Não parece que isso seja uma preocupação dos agentes políticos brasileiros. Aliás, tomando como referência os próprios Ministros do STF, a análise dos votos da ADPF N° 153 revela um grande desprezo por toda a construção acerca do *jus cogens*, característico das normas de Direito Internacional, atitude contraditória com o próprio posicionamento anterior da Suprema Corte, o que situa a Lei N° 6.683/1979 como um grande "tabu jurídico" para o Judiciário brasileiro.

7. Referências bibliográficas:

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. As dimensões da Justiça de Transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça. In: ABRÃO, Paulo; PAYNE, Leigh; TORELLY, Marcelo. **A Anistia na Era da Responsabilização**: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

ABRÃO, Paulo. (Org.) ; VIEIRA, Jose Ribas (Org.) ; LOPES, J. R. L. (Org.) ; TORELLY, M. D. (Org.). Dossiê: o que é justiça de transição? In: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n.1, p.31-112, jan.-jun. 2009.

Ações Educativas da Comissão de Anistia - relatório de gestão 2007-2010. Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

AMNISTIA INTERNACIONAL BRASIL. "Entrán Disparando": La actuación policial em las

43 Afirma relatório da Human Rights Watch que, "Segundo dados oficiais, as polícias dos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo mataram juntas um total de mais de 11.000 pessoas desde 2003. Em quase todos esses casos, a polícia relatou que as mortes teriam sido atos de legítima defesa em tiroteios com supostos criminosos. Em São Paulo esses casos são designados por 'resistência seguida de morte' e no Rio conhecidos como 'autos de resistência'. No entanto, uma análise detalhada dos autos, das declarações das autoridades e dados estatísticos sugere de forma contundente que uma parte significativa desses casos são na realidade execuções extrajudiciais" (HUMAN RIGHTS WATCH. **Força letal: violência policial e segurança pública no Rio de Janeiro e em São Paulo**. 2009. p.27. Disponível em: <http://www.hrw.org/sites/default/files/reports/brazil1209ptwebwcover.pdf> . Acesso em 25 de ago. de 2013).

comunidades socialmente excluídas. Disponível em:
<http://www.amnesty.org/es/library/asset/AMR19/025/2005/es/d6c16d41-d49c-11dd-8a23-d58a49c0d652/amr190252005pt.html>. Acesso em 07/01/2014.

ASSUMPCÃO, Eliane Maria Salgado (org.). **O Direito na História: o caso das mãos amarradas**. Porto Alegre: TRF 4a. Região, 2008.

BAGGIO, Roberta Camineiro. Marcas da Memória: a atuação da Comissão de Anistia no campo das políticas públicas de transição no Brasil. In: **Ciências Sociais Unisinos**, São Leopoldo, Vol. 48, N. 2, p. 111-118, mai/ago 2012.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à verdade e à memória**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 153/DF**. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator Ministro Luis Fux. Brasília/DF: 29 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=330654&tipo=TP&descricao=A DPF%2F153>>. Acesso em 25 ago. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 130/DF**. Arguente: Partido Democrático Trabalhista. Arguidos: Presidente da República, Congresso Nacional, Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais, Associação Brasileira de Imprensa e Artigo 19 Brasil. Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília/DF: 30 de abril de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em 25 ago. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradicação Nº 974**. Requerente: Governo da República Argentina. Extraditando: Manoel Cordeiro Piacentini. Relator Ministro Marco Aurélio Mello; Relator p/ acórdão Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília/DF: 06 de agosto de 2009. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606492>>. Acesso em 25 ago. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradicação Nº 1150**. Requerente: Governo da República Argentina. Extraditando: Norberto Raul Tozzo. Relatora Ministra Carmem Lúcia. Brasília/DF: 19 de maio de 2011. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=624223>>. Acesso em 25 ago. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradicação Nº 1278**. Requerente: Governo da República Argentina. Extraditando: Claudio Vallejos. Relator Ministro Gilmar Mendes. Brasília/DF: 18 de setembro de 2012. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2875328>>. Acesso em 25 ago. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus Nº 87.585/TO**. Paciente: Alberto de Ribamar Ramos Costa. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Marco Aurélio Mello. Brasília/DF: 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597891>>. Acesso em 25 ago. 2013.

ago. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus Nº 466.343/SP**. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator Ministro Cezar Peluso. Brasília/DF: 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em 25 ago. 2013.

COELHO, Maria José H.; ROTTA, Vera (orgs.). **Caravanas da Anistia: o Brasil pede perdão**. Brasília: Ministério da Justiça; Florianópolis: Comunicação, Estudos e Consultoria, 2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 25 de ago. de 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barrios Alto vs. Peru**. Sentença de 14 de março de 2001. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_87_esp.pdf>. Acesso em 25 de ago. de 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso La Cantuta vs. Peru**. Sentença de 30 de novembro de 2007. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_173_esp.pdf>. Acesso em 25 de ago. de 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile**. Sentença de 26 de setembro de 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf>. Acesso em 25 de ago. de 2013.

FAORO, Raymundo. **A República inacabada**. São Paulo: Globo, 2007.

FILHO, Vladimir Brega; SANTOS, Roberto Lima. Os reflexos da “judicialização” da repressão política no Brasil no seu engajamento com os postulados da justiça de transição. In: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília: Ministério da Justiça, n.1, jan-jun, 2009.

HUGGINS, Martha Knisely; ZIMBARDO, Philip G.; HARITOS-FATOUROS, Mika. **Operários da Violência** – policiais torturadores e assassinos reconstroem as atrocidades brasileiras. Brasília: UnB, 2006.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Força letal: violência policial e segurança pública no Rio de Janeiro e em São Paulo**. 2009. Disponível em: <http://www.hrw.org/sites/default/files/reports/brazil1209ptwebwcover.pdf>. Acesso em 07/01/2014.

INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE, ICTJ. Parecer técnico sobre a natureza dos crimes de lesa-humanidade, a imprescritibilidade de alguns delitos e a proibição de anistias. In: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília: Ministério da Justiça, n.1, jan-jun, 2009.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **O crime de tortura e a justiça criminal: um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo**. São Paulo: IBCCRIM, 2010. (Monografias, 55).

JOSÉ, Otto. Os torturadores anistiados – como está sendo aplicada a Lei de Anistia. **Movimento**, São Paulo, abr. 1980 *apud* TELES, Janaína de Almeida. As disputas pela interpretação da Lei de Anistia de 1979. In: **Idéias**. São Paulo, n.1, jan./jun., 2010.

JUSTIÇA GLOBAL. Execuções Sumárias, Arbitrárias e Extrajudiciais. Uma aproximação da realidade brasileira. Disponível em: http://dhnet.org.br/dados/relatorios/r_jglobal/r_jg_exec_extra_judiciais1.pdf. Acesso em 07/01/2014

JUSTIÇA GLOBAL. Segurança, Tráfico e Milícias no Rio de Janeiro. Disponível em: http://global.org.br/wp-content/uploads/2009/12/Relatorio_Milicias_completo.pdf . Acesso em 07/01/2014.

MEYER, Emilio Peluso Neder. **Ditadura e Responsabilização** - elementos para uma justiça de transição no Brasil. Belo Horizonte: Arraes, 2012. p.68-75.

NAÇÕES UNIDAS – Conselho de Segurança. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Relatório do Secretário Geral S/2004/616. In: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n.1, p.320-351, jan.-jun. 2009. p.325.

NUCLEO DE ESTUDOS DE CIDADANIA, CONFLITO E VIOLÊNCIA (UFRJ). “Autos de” resistência: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011). Disponível em: <http://www.necvu.ifcs.ufrj.br/images/Relatorio%20final%20Autos%20de%20Resist%C3%Aancia.pdf> Acesso em: 07/01/2014

OLSEN, Tricia D.; PAYNE, Leigh; REITER, Andrew G. As implicações políticas dos processos de anistia. In: ABÃO, Paulo; PAYNE, Leigh; TORELLY, Marcelo. **A Anistia na Era da Responsabilização**: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

OLSEN, Tricia D.; PAYNE, Leigh; REITER, Andrew G. **Transitional Justice in Balance** - comparing processes, weighing efficacy. Washington, D.C.: United States Institute of Peace Press, 2010.

PAIXÃO, Cristiano. A constituição em disputa: transição ou ruptura? In: SEELAENDER, Airton (Org.) **História do Direito e construção do Estado**. São Paulo: Quartier Latin, 2012. *no prelo*.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão**: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Câmara Criminal Especial. **Recurso Crime n.16.336**. Negado provimento em 01/10/1975. Relator: Cristovam Daiello Moreira.

SANTOS, Roberto Lima; BREGA FILHO, Vladimir. Os reflexos da "judicialização" da repressão política no Brasil no seu engajamento com os postulados da justiça de transição. In: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília, n.1, p.152-177, jan./jun. 2009.

SIKKINK, Kathryn. **The Justice Cascade** - how human rights prosecutions are changing world politics. New York, London: W.W. Norton & Company, 2011.

SIKKINK, Kathryn. WALLING, Carrie Booth. The impact of human rights trials in Latin America. **Journal of Peace Research**, Los Angeles, London, New Delhi, Singapore, vol.44, n.4, 2007, p.427-445.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da . O Julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a Inacabada Transição Democrática Brasileira. In: Wilson Ramos Filho. (Org.). **Trabalho e Regulação** - as lutas sociais e as condições materiais da democracia. Belo Horizonte-MG: Fórum, 2012, v. 1, p. 129-177.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O terrorismo de Estado e a ditadura civil-militar no Brasil: direito de resistência não é terrorismo. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Ministério da Justiça, n.5, jan/jul 2011, Brasília, p.50-74.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da . Crimes do Estado e Justiça de Transição. **Sistema Penal & Violência**, v. 2, p. 22-35, 2010.

SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (coords.). **Memória e verdade** – a justiça de transição no estado democrático de direito. São Paulo: Fórum, 2009.

SYKES, Gresham M.; MATZA, David. Techniques of neutralization: a theory of delinquency. In: **American Sociological Review**, n.22, 1957, p.664-670.

VASCONCELOS, Eneas Romero de. O conflito entre Direito nacional e internacional: a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos vs. a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Ministério da Justiça, n.7, jan./jun 2012, Brasília, p.170-200.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **La palabra de los muertos** - conferencias de criminologia cautelar. Buenos Aires: EDIAR, 2011.